

ERRO JUDICIÁRIO: CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

¹Anna Beatriz Gadelha Gondim

²Ana Paula Cacho

RESUMO

O presente artigo traz à baila as consequências do erro judiciário e as formas de responsabilidade do Estado perante tal ato. Através de análises históricas, foi possível discorrer sobre a origem da pena e suas classificações até os dias atuais. Relata-se sobre o caso fictício, Prison Break – que deu origem ao tema deste trabalho – além do famoso caso real, o Caso dos Irmão Naves. Explana-se sobre a origem da prisão e a realidade vivenciada por um preso atualmente. Por fim, é feita abordagem sobre a responsabilidade do Estado em indenizar as vítimas e uma crítica pelo ineficaz tratamento médico dentro da prisão e o inexistente acompanhamento médico e psicológico quando o indivíduo já se encontra em liberdade.

Palavras-chave: Erro Judiciário. Responsabilidade. Pena. Prisão. Acompanhamento médico e psicológico.

ABSTRACT

MISCARRIAGE OF JUSTICE: CONDEMNATION OF THE INNOCENTS AND THE STATE'S RESPONSIBILITY.

This article brings up the consequences of miscarriage of justice and forms of state responsibility such an act. Through historical analysis, it was possible to discuss the origin of the penalties and your rankings to the present day. It is reported about the fictitious case, Prison Break - giving rise to the theme of this work - besides the famous real case, the Case of Brother Naves. It explains about the origin of the prison and the reality experienced by a currently stuck. Finally, it made approach to the state's responsibility to indemnify the victims and a critique by ineffective medical treatment inside the prison and the non-existent medical and psychological assistance when the individual is already free.

Key-words: Miscarriage of justice. Responsibility. Penalty. Prison. Medical and psychological support.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: annabeatrizgadelha@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: acacho36@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da reponsabilidade do Estado perante os erros judiciários e como seria essencial que a mesma se expandisse para tratamentos médicos e psicológicos, de maneira gratuita e não incluída na indenização já paga, para as vítimas desses erros. Tem como metodologia a dialética e como área temática o Direito Penal, juntamente com o instituto da responsabilidade, presente no Direito Civil que apesar de serem de searas diferentes, os mesmos acabam por se complementar nesse contexto.

O primeiro capítulo busca explicar o que seria a pena apresentando conceitos na visão dos renomados Jeremias Bentham e Magalhães Noronha. Além disso, evidencia-se ainda a parte histórica, afinal a história é um instrumento importante para entender o presente. Como as primeiras formas de penas impostas originadas de teorias, como a do criacionismo que referencia Adão, Eva, o fruto proibido e o paraíso. Bem como a teoria evolucionista, que traz a tese que os primórdios das penas estão ligados como uma forma de defesa dos primatas.

Ainda é importante destacar no que diz respeito às penas, as mais variadas transformações que a mesma passou. Processo de evolução que foi imprescindível para que houvesse uma humanização, já que antigamente eram as mais bárbaras possíveis, podendo inclusive, ter a pena de morte, se assim fosse o desejo do ofendido.

Já o segundo capítulo frisa os motivadores deste artigo. A partir de um caso fictício, o seriado que teve grande repercussão em vários países, Prison Break, tem como tema principal a história a de dois irmãos que buscam provar que a condenação de um crime foi um erro. A busca por casos reais de erros judiciários mostrou que situações como essas são mais comuns do que parece. Essa análise acabou por destacar um dos casos brasileiros mais conhecidos, o Caso dos Irmãos Naves.

O terceiro capítulo versa sobre a origem da prisão, evidenciando que o seu primórdio tem uma ligação com a religião – os mosteiros, em que no período da Idade Média, os monges tinham que se reconciliar com o Deus. Bem como, as formas mais importantes de sistemas carcerários no mundo e as suas principais características. Por fim, já em tempos atuais, retrata a realidade dentro dos presídios brasileiros evidenciando a precariedade do ambiente em que, supostamente, deveria ressocializar o indivíduo.

No quarto capítulo é tratado sobre o instituto da responsabilidade do Estado, destacando sua origem e sua previsão na Constituição Federal, além de uma breve explicação dos danos morais e patrimoniais, através do ponto de vista dos mestres em Direito Civil, Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz. Evidencia-se ainda, o caso real em que o Estado foi condenado a indenizar a vítima devido o erro judicial.

O quinto e último capítulo busca mostrar a importância da expansão da responsabilidade em que deveria englobar também os atendimentos médicos e psicológicos para essas vítimas no pós-período carcerário de maneira não inclusa na indenização. Além do trauma de ter sido preso por um crime que não cometeu e que ainda se perdeu a liberdade, existe, além disso, os traumas físicos e psicológicos vivenciados no período em que se cumpre a pena. Tal medida seria mais uma forma de compensação e além de servir como tratamento.

1 - PENA E PARTE HISTÓRICA

Para iniciar esse trabalho, deve-se primeiro ter um conceito do que seria a pena imposta pelo Estado. Pena, segundo Jeremias Bentham “é um mal legal que deve recair acompanhado das formalidades jurídicas, sobre indivíduos convencidos de terem feito algum ato prejudicial, proibido pela lei, e com o fim de se prevenirem semelhantes ações no futuro” (BENTHAM, p.17 apud FERREIRA, p. 4, 2004) ou para Magalhães Noronha, “era a retribuição, privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado” (NORONHA, 1977. p. 227 apud FERREIRA, p. 4, 2004).

Diante dessas duas definições, pode-se concluir que a pena é uma forma de sanção imposta ao indivíduo que cometeu um ato considerado delituoso, proibido pela lei, com um caráter de reprovação e prevenção.

No que se diz a respeito a sua origem, é possível encontrar, doutrinariamente, duas correntes. Segundo o mestre Greco (2013), a primeira, que levanta a teoria do criacionismo, tem como origem da pena uma ligação entre Adão e Eva no paraíso e o fruto proibido, que como uma forma de pena imposta foram expulsos do Jardim de Édem. O autor ainda cita que

Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas. (GRECO, 2013, p. 473)

Por outro lado, no que diz a respeito da teoria evolucionista, o doutrinador Gilberto Ferreira, faz uma menção aos homens primitivos na busca da sobrevivência e como um ato de defesa pode ter originado a primeira pena, como é relatado em sua obra

Para os partidários da teoria evolucionista, a pena surgiu quando os primatas, obrigados a descer das árvores (muito provavelmente devido à escassez de alimentos) resolveram se fixar na terra, em pequenos grupos. A primeira reação tida por esse grupo contra um ataque externo, caracterizou certamente, a par do instinto de defesa, a primeira punição, portanto, a primeira pena – um ato de defesa e de retribuição pelo mal praticado, uma vingança. (FERREIRA, 2004, p. 6)

É possível ainda encontrar na doutrina uma evolução histórica da pena. Ferreira faz uma breve explicação em seu livro sobre as formas que são classificadas, a saber: período da vingança privada e divina, vingança pública, da humanização, período científico e da nova defesa social.

Claro que essa classificação é arbitrária e foi elaborada senão para fins didáticos. É que a passagem de uma fase para outra não aconteceu de modo uniforme, radical, o que é compreensível na medida em que inúmeros fatores influenciaram para a ocorrência dessa transformação. Ademais, em um mesmo momento histórico poderiam estar presentes características de períodos diversos. (FERREIRA, 2004, p.7)

O primeiro período previamente citado, e conseqüentemente mais antigo, como próprio nome induz, é o período da vingança privada. Neste contexto era possível observar que a lei do mais forte era a vigente. O ofendido tinha total liberdade para definir o destino do criminoso da maneira que julgar mais adequada, podendo inclusive ser a pena de morte.

A segunda fase era conhecida como a divina. Entre as características principais destaca-se que as punições eram oriundas das vontades dos Deuses. Com isso, evidencia-se a grande influência da religião sobre o Direito, entretanto essa ligação não fez diminuir a crueldade das sanções impostas. Elas ainda eram de forma cruel e violenta.

Já o período da vingança pública foi caracterizado pela entrada do Estado como o responsável pela aplicação da pena. Mesmo assim, a crueldade ainda imperava, não mudando muito as formas de sanções do período em que eram exclusivamente dos particulares.

Foi no período humanitário que a situação começou a mudar. Inconformado com tamanha violência, seguindo a direção dos filósofos como Montesquieu, Rousseau e D'Alembert um dos mais importantes iluministas, Beccaria, escreveu a obra *Dei Delitti e Delle Pene* (Dos delitos e das penas) em que criticava as duras penas impostas e os abusos cometidos.

O período científico foi marcado pelo estudo da figura do criminoso. Estudos relacionados às características corporais semelhantes que estariam presentes em cada indivíduo mostrariam quem era criminoso (por Lombroso) ganham vida, porém, logo são desconsideradas. Mudanças de pensamentos começam a surgir mais fortemente, como por exemplo, a pena ser aplicada de acordo com o crime cometido.

Por fim, o último período é o da Nova Defesa Social, que traz uma característica de maior defesa ao indivíduo. Um de seus principais aspectos é a aplicação de penas alternativas e que a cadeia só deveria ser utilizada pelos criminosos perigosos – esse pensamento buscava a ressocialização como uma possível solução.

Tais considerações sobre as penas são importantes estarem presentes, já que a pena é um dos pontos principais deste artigo. Ao conhecer a origem de algo que se está estudando podemos entender com a sua evolução cronológica o porque de como ela funciona atualmente.

Por isso, ao falar sobre a origem, é necessário constar que o trabalho em tela é derivado da junção de um caso fictício e real de erro judiciário.

2 - PRISON BREAK E O CASO DOS IRMÃOS NAVES

Um dos pontos de partida para dar início a esse trabalho adveio de um caso fictício de erro judiciário. A partir de um seriado norte americano de grande sucesso no país de origem quanto fora dele, a série Prison Break, escrita por Paul Scheuring, transmitida pela emissora americana FOX no período de 29 de agosto de 2005 a 15 de maio de 2009 levou aos expectadores a acompanharem a saga de um homem (Lincoln Burrows) que fora preso injustamente por um crime que não cometeu, como é possível observar na descrição do seriado:

Descrição:

Lincoln Burrows foi condenado à morte assassinato e aguarda sua execução na Penitenciária Estatal de Fox River. Seu irmão, Michael Scofield, está convencido de sua inocência e tenta uma estratégia desesperada para libertá-lo: assaltar um banco e ser preso. Uma vez na penitenciária, Michel, que é engenheiro de estruturas, revela que conhece a planta da prisão e tem um plano intricado para libertar Lincoln e provar que a condenação foi um erro³.

A sentença imposta foi a de morte, o que no Brasil não é permitido, salvo quando estiver em guerra declarada, como prevê a Constituição Federal no seu artigo 5º e inciso XLVII, nos termos do artigo 84 e inciso XIX, como se vê:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (CF/88)

[...]

³ DVD PRISON BREAK – 1ª TEMPORADA – 6 Discos (Cód.1462116). Disponível em: http://www.saraiva.com.br/dvd-prison-break-1-temporada-6-discos-1462116.html?mi=VITRINECHAORDIC_frequentlyboughttogether_product_1462116. Acesso em 10 de novembro de 2015.

Então, seu irmão (Michael Scofield), inconformado pela sentença, gera um plano para ser preso e desse modo, tira-lo da prisão. O resgate só se tornou possível, já que Scofield tinha acesso às plantas da prisão (e tatuou no corpo) por ter sido o engenheiro estrutural da obra.

É notável na série que mesmo representando um presídio americano é possível encontrar pontos que existem corriqueiramente nos presídios brasileiros. Os personagens são constantemente humilhados, sofrem violência, formação do crime organizado dentro da própria prisão, policiais corruptos, falta de segurança, rebeliões e a indignação por um inocente cumprir uma pena por um crime não cometido. Pontos como esses, mostram que o mundo dentro do presídio não é tão diferente mesmo sendo em países distintos e com uma legislação distinta. Questiona-se, se o indivíduo que realmente cometeu um crime não deve passar por essas situações relatadas, o que se dirá da vítima do próprio Estado?!

Esse famoso e fictício erro judiciário foi o ponto de partida para este artigo. Com isso, houve a busca para mostrar casos reais e, que infelizmente, não são difíceis de encontrar. Entretanto, dentro desse universo pesquisado, um se destaca sendo um dos mais famosos erros judiciários que ocorreram no Brasil. A história narra o caso de dois irmãos, Sebastião José Naves e Joaquim Rosa Alves. Ambos da cidade de Araguari, Minas Gerais e para manter sua subsistência, trabalhavam na lavoura em parceria com o primo Benedito Pereira Caetano.

O desenrolar principal da história acontece quando Benedito compra uma mercadoria em grande quantidade com intuito de revendê-la, porém não conseguindo o lucro esperado ele resolve sacar o dinheiro e acaba desaparecendo.

Os irmãos fazem de tudo para encontrar o primo, entretanto tudo fora em vão, desse modo, um inquérito fora instaurado e mesmo assim não houve notícias de Benedito. Com isso, um delegado militar, Francisco Vieira dos Santos acaba assumindo a investigação e “consegue” uma pista acusando os irmãos.

O caso dos irmãos Naves teve um processo bastante tumultuado e cheio de torturas, resultando na morte de Joaquim. A verdade só é descoberta quando Benedito reaparece vivo, tornando-se este um caso emblemático de erro judiciário, cuja repercussão se prolonga até os dias de hoje.

Um dos pontos em que tanto o seriado quanto o Caso dos Irmãos Naves é importante de se destacar consiste no sofrimento em que eles passaram, principalmente, o período na cadeia.

3 – DENTRO DA PRISÃO

Após ser condenado injustamente por um crime que não cometeu, o pesadelo do cidadão consegue se tornar pior no momento em que ele coloca os pés em uma penitenciária. Mesmo não tendo pena mais sórdida para um indivíduo do que perder a sua liberdade, o que ele sofre na cadeia chega tão perto quanto. As barbaridades que acontecem lá dentro não deveriam ser admitidas para os que realmente cometeram um crime, o que se dirá daquele que não cometeu!?

Antes de explorar mais acerca da prisão em si nos tempos atuais é importante também conhecer a sua origem. A mesma está ligada a religião e foi uma forma de punição aos monges e sacerdotes no período da Idade Média.

Podemos dizer que a pena de prisão, ou seja, a privação da liberdade como pena principal, foi um avanço na triste história das penas. Segundo nos informa Manoel Pedro Pimentel, a pena de prisão “teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus”. (PIMENTEL, O crime e a pena na atualidade, p. 132 apud GRECO, 2013, p. 479).

Greco ainda faz referência aos sistemas penitenciários de Amsterdam, ingleses, da Alemanha e Suíça. Porém, ainda é importante ressaltar três sistemas penitenciários que foram destaque na evolução. O primeiro foi o sistema Pensilvânico, ou simplesmente, de Filadélfia. O mesmo adotava o isolamento do preso e o incentivo a religião através de orações e da bíblia. A principal crítica desse sistema está ligado ao seu isolamento e a rigorosidade.

A rejeição do primeiro sistema penitenciário fez com que fosse criado um segundo, chamado Auburniano (referência a cidade Auburn). Mais flexível se comparado ao primeiro,

teve como destaques a possibilidade do preso trabalhar, em contrapartida adotava *silente sytem* ou, simplesmente, o silêncio absoluto, isso fazia com que os presos fossem obrigados a permanecerem no mais absoluto silêncio, fazendo com que eles se comunicassem através de sinais.

Por último, o sistema progressivo. Tal sistema possuía três estágios, conhecidos como período de prova – o mais severo desse sistema, principal característica era o isolamento. Ao progredir de pena, o apenado tinha direito ao trabalho, caracterizando nesse segundo estágio de progressão uma melhoria. Já o último estágio, era concebido o livramento condicional.

Hoje em dia, mesmo com toda assistência do judiciário em que leis e princípios que “protegem” o apenado, é de suma importância destacar como é a realidade atual dos presídios brasileiros e que os condenados, sejam eles injustamente ou não, passam parte de suas vidas.

A superlotação do ambiente em que uma das funções é a ressocialização do preso é de conhecimento comum entre todos. A cela individual com o dormitório, aparelho sanitário e lavatório, entre outras condições básicas, como prevê a Lei nº 7.210 de 1984, na lei de execução penal em seu artigo 88,

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

[...]

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal).

acaba ficando só no papel e nos desejos dos dez, vinte que ficam amontoados no espaço destinado a um único indivíduo. A cada ano que se passa ocorre aumento na população carcerária no país. Essa superlotação levou o Brasil, no ano de 2014, a ocupar a quarta

posição no número de indivíduos que perderam sua liberdade, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.

Figura 1: Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo⁴.

<i>País</i>	<i>População prisional</i>	<i>Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes</i>	<i>Taxa de ocupação</i>	<i>Taxa de presos sem condenação</i>
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	161,00%	41,00%
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%

Não fica difícil de imaginar que com a capacidade bem acima do limite estipulado e com a falta de infraestrutura das penitenciárias que a higiene do local seria considerada praticamente inexistente. Em lugar onde vaso sanitário é considerado privilégio a privacidade não existe mais, as necessidades fisiológicas são feitas na frente dos companheiros de celas expostos para todos. E por falar em privacidade, temos que falar nas visitas íntimas, que de íntima não tem nada. Já que tudo começa pelas revistas em que todos os procedimentos são feitos para evitar em que entre algo proibido na prisão. E, na hora do encontro que deveria acontecer entre quatro paredes, acaba acontecendo entre quatro lençóis.

É obrigação ainda do Estado, fornecer em caráter preventivo e curativo, assistência à saúde ao preso, como está disposto na Lei de Execução Penal, no artigo 14.

⁴ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 06 de novembro de 2015.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.(Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal).

Porém, a realidade é que a maioria da população carcerária não recebem os tratamentos necessários para as enfermidades que possuem.

Diante do exposto, foi possível perceber um pouco da realidade dos condenados e como o período na prisão acaba sendo um dos piores momentos da vida de qualquer indivíduo pela situação precária e desumana do ambiente.

Por isso, a um condenado por erro judiciário, nada mais justo do que o Estado ser responsabilizar pelo o próprio erro. Mesmo com todas as suas prerrogativas, o Estado é responsável por este ato.

4 - RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Mais de setenta anos depois de um dos casos mais famosos, não é difícil de tempos em tempos sair alguma notícia sobre outro erro que foi descoberto. Mesmo com todo o devido processo legal a sociedade é surpreendida com essa falha no sistema brasileiro.

A responsabilidade civil busca justamente compensar a vítima pelos danos sofridos, tanto no âmbito patrimonial quanto no âmbito moral. Maria Helena Diniz em sua obra conceitua a responsabilidade civil como

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a que ela pertence ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2009. p. 35).

Gonçalves, na mesma linha de entendimento, conceitua o instituto da responsabilidade, “Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil”. (GONÇALVES, 2014. p. 19).

Pode-se dizer que a sua origem vem do período da Vingança Privada, em que a reparação do dano era obtida através da autotutela, ou seja, sem uma regularização do Direito. Logo em seguida, com o surgimento da Lei de Talião, já houve certa regularização de como poderia ocorrer essa vingança – olho por olho, dente por dente -, porém ainda sem muita intervenção do Estado. Posteriormente, foi possível substituir, caso a vítima queira, os castigos da autotutela por recompensa pecuniária, como é possível observar em Gonçalves

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas.

A diferenciação entre “pena” e “reparação”, entretanto, somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador de ordem) e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima. (GONÇALVES, 2014, p. 25).

Foi com a Lei Aquília que ficou determinado que o pagamento em dinheiro fosse a única forma de indenização às vítimas, dando fim aos castigos comuns à época e dando somente ao Estado a função de punir.

As ideias romanas foram posteriormente aprimoradas pelo direito francês, no Código de Napoleão, dando continuidade à evolução.

Atualmente, no Brasil, pode-se encontrar na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXV que preceitua que o Estado deve indenizar “O Estado indenizará o

condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (CF/88).

Como já dito previamente, ao conceituar o instituto da responsabilidade, essa indenização consiste na junção do dano patrimonial e no dano moral. Porém, é relevante conceituar cada instituto para um melhor entendimento deste artigo.

O primeiro que fora mencionado, dano patrimonial, é aquele que atinge os bens patrimoniais do indivíduo, podendo ser total ou ainda parcial, como é possível observar na doutrina da brilhante Maria Helena Diniz

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios. (VARELA. Antunes, Dano indireto, cit.,v.22, p.243 apud DINIZ. 2009. p. 67).

O mestre Gonçalves, de uma maneira bem didática, conceitua o dano moral como aquilo que não atinge o patrimônio, mas atinge o indivíduo como pessoa, como pode ser observado na seguinte maneira

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES. 2014. p. 387).

Diante de todo o exposto, nada mais do que justo que o Estado, diante de um erro que o mesmo cometeu indenize a vítima de uma má decisão.

Apesar de o valor indenizatório ser alto é crucial destacar que nada se compara ao sofrimento que a vítima dessa falha sofreu. O depoimento da desembargadora federal Maria

Lúcia Luz Leiria, apesar de não ser tão recente, ainda é uma realidade sobre os dias atuais e de suma importância no que diz respeito aos reflexos que o tempo na prisão causa ao indivíduo.

Fico imaginando não só os danos pessoais, mas os danos físicos de alguém encarcerado no regime de reclusão nos presídios que nós conhecemos e sabemos dos problemas, das mazelas do nosso sistema prisional, também os danos psíquicos a que esse cidadão brasileiro se submeteu.

Um milhão de reais para a União em face do que ela recolhe de tributos não é nada, é uma gota d'água, é um grão de areia, mas para essa pessoa reiniciar de onde parou é importante. O autor carregará o estigma. Essa marca na psique do autor é o que me preocupa e, para formarmos bons cidadãos, temos de ser um bom Estado⁵.

O caso em tela em que a desembargadora faz esse depoimento diz respeito ao processo de número 2006.72.12.000660-9, em que a 3ª turma do TRF da 4ª região, concedeu uma indenização por danos morais e materiais de um milhão de Reais a um cidadão catarinense, como se é possível observar na seguinte ementa:

EMENTA:

ERRO JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO. ABSOLVIÇÃO. DANOS MORAIS.

Condenação criminal com cumprimento em regime prisional fechado, posteriormente comprovado, em revisão criminal, a inocência, configura erro judicial passível de indenização. É objetiva a responsabilidade civil do Estado, independente da atuação do magistrado, que é subjetiva. Dano materiais pelo tempo que deixou de ganhar, a ser calculado em liquidação de sentença, considerando o labor do indivíduo. Danos morais devidos, fixados em um milhão de reais⁶.

Diante o exposto até agora neste trabalho e principalmente com o depoimento da Desembargadora fica evidente que o cidadão vai sofrer com algum tipo de trauma devido a

⁵ Homem Preso por erro judiciário será indenizado em um milhão. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI153330,101048->

Homem+preso+por+erro+judiciario+sera+indenizado+em+um+milhao. Acesso em 10 de outubro de 2015.

⁶ Idem.

toda situação que passou. Com isso, a responsabilidade do Estado deveria agregar a responsabilidade médica e psicológica.

5 - RESPONSABILIDADE MÉDICA E PSICOLÓGICA

No que tange a respeito à “responsabilidade pecuniária” já está mais que pacificado o assunto quando se diz que o Estado é obrigado a ressarcir o indivíduo. O problema é o depois que esse cidadão é livre e não possui mais nenhum acompanhamento do Estado. A principal defesa desse artigo consiste em que o Estado, de maneira gratuita e não incluída na indenização já paga, se responsabilize por um acompanhamento médico e psicológico da vítima do seu erro.

Muitas pessoas podem rebater tal afirmação ao argumentar que com o dinheiro recebido, mais específico do dano moral, já estaria incluso a parte médica e psicológica e que não seria necessário mais uma forma de auxílio. Porém, é muito fácil pagar e nunca mais ver o indivíduo. O que deveria realmente acontecer era o oferecimento desses tratamentos de maneira que se crie certo “vínculo”, por um prazo determinado – o do tratamento -, de tal maneira que seria possível à realização do acompanhamento no cidadão e o Estado cumprisse os deveres garantidos na Constituição Federal.

Podem ainda indagar o porquê de ser necessário esse acompanhamento médico e psicológico. Ora, como já fora tratado anteriormente neste trabalho e como é possível observar no dia a dia, qualquer indivíduo, ele inocente ou não, sofre as consequências por ter sido preso. A violência física e psicológica sofrida nas penitenciárias são tão intensas que o “normal” é desencadear traumas físicos e psicológicos.

Neste contexto, pode-se exemplificar com mais um caso real e como já dito, infelizmente, não tão difícil de se encontrar, o sofrimento de mais um preso por engano. Heberson Lima de Oliveira⁷, se tornou notícia ao retratar todo o seu drama vivenciado atrás das grades. Acusado pelo seu vizinho por um crime que não cometeu, o estupro. Heberson, que possui esposa e filhos, acabou por receber um tratamento conhecido por quem é preso por esse crime, ser estuproado também. O mesmo ainda relata que o sentimento que teve é como se

⁷ Preso por engano, homem contrai Aids no presídio. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3l_FHibccJl. Acesso em 30 de outubro de 2015.

sua vida tivesse acabado. Tal acontecimento ainda ocasionou doenças gravíssimas como a depressão e o HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana).

É importante ressaltar que no caso de Heberson o mesmo não possuía antecedentes criminais e muitas das informações contidas no processo não correspondiam. Mesmo assim, ele chegou a ficar três anos na cadeia. Logo após a sua saída, teve que praticamente reiniciar sua vida. Conseguir se estabilizar em um emprego, para ele, se tornou uma das tarefas mais difíceis.

Assim sendo, o acompanhamento médico e psicológico deve ser uma obrigação imposta ao Estado para com o indivíduo. Imposta porque, os traumas vivenciados no período da sua pena, serão levados para o resto da vida. Alias, não só da vida do preso, mas como o de sua família que sofre ao ver um filho, pai de família, marido e que, muitas das vezes, eram a única fonte de renda da casa, preso por um crime que não foi de sua autoria.

Mesmo com o direito ao esquecimento, em que se é possível pleitear que os meios de comunicação não fiquem divulgando a imagem do injustiçado, as lembranças simplesmente não podem ser apagadas da memória tanto de quem sofreu desse mal quanto de seus parentes, o dano já está feito e é uma ferida que deixa uma eterna cicatriz.

Tais danos poderiam ser amenizados se desde o período em que se é preso houvesse um efetivo acompanhamento médico, como se é determinado em lei – preventivo e curativo, e a exigência de acompanhamento psicológico. A Comissão de Inquérito Parlamentar Carcerária, mais conhecida como CPI Carcerária constatou uma realidade que é conhecida pela população brasileira, o ambiente que deveria ser direcionado para a ressocialização do infrator, na verdade, acaba tendo o seu efeito contrário e afasta muito mais da sociedade, tornando dessa maneira muito mais difícil um tratamento eficaz posteriormente.

Com relação à assistência psicológica, a primeira constatação da CPI é a inexistência de sua previsão legal na LEP. A CPI constatou que o ambiente prisional é um meio eficaz tanto para a transmissão de doenças quanto para o surgimento de psicoses carcerárias, muitas vezes causadas pela atmosfera opressiva e por doenças existentes em razão das más condições de higiene, alimentação e vestuário⁸.

⁸ Biblioteca Digital – CPI Sistema Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

Por outro lado, o Ministério da Justiça, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias⁹, informou o percentual de estabelecimentos que dispõem sala para atendimento psicológico, destacando a precariedade desse serviço. É de notoriedade, nessa pesquisa ainda, a informação de que o estado do Rio Grande do Norte dispõe apenas uma sala de atendimento, além do fato de que, quatro em cada dez unidades com estrutura de atendimento psicológico, não possuem profissionais atuando.

A figura 66 mostra a porcentagem de estabelecimentos que dispõem sala para atendimento psicológico. Cerca de 56% das unidades dispõem de sala para atendimento. Desse total, apenas 35% têm sala exclusiva para esse fim. Distrito Federal e Bahia são as únicas Unidades da Federação cuja totalidade dos estabelecimentos penais dispõe de salas para atendimento psicológico. No Rio Grande do Norte, apenas uma unidade tem sala. Quatro em cada dez das unidades com infraestrutura para atendimento psicológico não têm profissionais da área em exercício. Como se é possível ver na ilustração, a imagem diz respeito às unidades com sala de atendimento psicológico¹⁰.

Figura 2: Unidades com sala de atendimento psicológico¹¹



Fonte: Infopen, junho/2014

Pelas razões supramencionadas, fica evidente a precariedade em que se encontra o sistema carcerário brasileiro e a indubitável necessidade de um efetivo apoio médico e psicológico dentro e fora da prisão. Quem sabe, dessa maneira, seria possível restaurar um

⁹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 06 de novembro de 2015.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

pouco da dignidade da pessoa humana que se foi tolhido nesse período em que o indivíduo estivera preso.

CONCLUSÃO

Em virtude do que foi mencionado percebe-se que enquanto o julgamento de uma condenação depender de outra pessoa existirá a chance de ocorrer um erro, afinal tal fato é característica natural do ser humano e enquanto os processos forem julgados pelos magistrados existirá essa possibilidade.

O que se prega, neste trabalho, é que o Estado além de reconhecer a sua responsabilidade nesses casos, ofereça o suporte necessário, pós-carcerário, para os que tiveram de enfrentar o confinamento sem ter praticado nenhum ato delituoso possam se recuperar dos traumas vivenciados.

Auxílio de tratamentos médicos e psicológicos que, como previamente argumentado, deveriam ser de maneira gratuita e não incluída nas indenizações, de danos morais e nem matérias. Isso se dá, pelo fato, de violências físicas e psicológicas, sofridas nas penitenciárias, serem tão intensas que o “normal” é desencadear traumas físicos e psicológicos. Como foi o caso real de Heberson Lima de Oliveira, que ao ser condenado por um crime que não cometeu, no período em que ficou preso, acabou contraindo HIV e tendo depressão.

É possível ainda, através das figuras presentes neste artigo, inteirar-se dos percentuais no que dizem a respeito tanto da posição do Brasil, bem como de outros países, que possuem as maiores populações carcerárias, além das unidades prisionais com sala de atendimento psicológico.

Os atendimentos básicos, tanto os médicos quanto psicológicos, quando não são inexistentes, são bastante precários. Com tal realidade, fica evidente que nas penitenciárias não possuem suporte para tratar doenças de tal gravidade, o que acarreta a piora da situação do indivíduo.

Além disso, tal medida, de tratamento, ainda seria de grande valia para auxiliar vítima do erro a ser reinserido na sociedade. Mesmo que em sua ficha criminal não apresente mais o registro do crime de que fora acusado, é necessário a reaprender a conviver em comunidade.

Outro ponto discutido diz respeito ao sofrimento que a família do injustiçado sofre ao ter um parente retirado do seio familiar para cumprir uma pena que não é sua. O sofrimento vivenciado acaba por não ser de só de uma pessoa, mas de também de seus familiares.

O artigo ainda aborda a evolução nas formas de imposição das penas. Isso porque, as mesmas, antigamente, eram aplicadas sem piedade e de forma subjetiva, indo de acordo com a vontade do ofendido, não importando se o crime que fora cometido era proporcional a pena que deveria ser aplicada. Neste contexto, evidenciou-se a importância dos filósofos e iluministas com os pensamentos desenvolvidos, para com a época em que viviam, e a luta para uma humanização das penas.

Em virtude dos fatos mencionados, fica evidente que o Estado, possui motivos para expandir o instituto da responsabilidade. Tal medida seria mais uma forma de humanização que, como mencionado ao longo do artigo, são indispensáveis quando se diz respeito às penas. Afinal, o tempo em que se passa na cadeia não interfere apenas na situação financeira do indivíduo, mas também no seu corpo e sua mente.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 04 de novembro de 2015.

BRASIL, Leis e Decretos. Lei nº 7.210, de 11 de JULHO DE 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

Biblioteca Digital – CPI sistema carcerário. Disponível em:

<<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em 02 de novembro de 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. Saraiva. 2009.

DVD PRISON BREAK – 1ª TEMPORADA – 6 Discos (Cód.1462116). Disponível em:

<http://www.saraiva.com.br/dvd-prison-break-1-temporada-6-discos-1462116.html?mi=VITRINECHAORDIC_frequentlyboughttogether_product_1462116>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Forense. 2004.

GABURRI, Fernando. Direito Civil para sala de aula. **Responsabilidade Civil**. Juruá.2012..

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Impetus. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. **Responsabilidade Civil**. Saraiva. 2014.

Homem Preso por erro judiciário será indenizado em um milhão. Em:

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI153330,101048-Homem+preso+por+erro+judiciario+sera+indenizado+em+um+milhao>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014. Em:
<<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 06 de novembro de 2015.

Preso por engano, homem contrai Aids no presídio. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=3I_FHibccJI>. Acesso em 30 de outubro de 2015